



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377949

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0003221-15.2017.8.26.0642, da Comarca de Ubatuba, em que é apelante RENATA LEPRI NETO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 0003221-15.2017.8.26.0642

Apelante: Renata Lepri Neto

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 3ª Vara da Comarca de Ubatuba

Voto nº: 272

APELAÇÃO CRIMINAL. Supressão ou Dano à Mata Atlântica (art. 38-A, da Lei n. 9.605/98). Recurso defensivo. Pleito de absolvição por atipicidade da conduta. Subsidiariamente pleiteia o reconhecimento a absolvição por erro de tipo. Inviabilidade. Materialidade e autoria comprovadas. Esclarecimentos prestados pelo policial corroborados pelos demais elementos probatórios produzidos nos autos. Erro de tipo não comprovado. Causas excludentes de antijuridicidade ou de culpabilidade não demonstradas. Condenação mantida.

Dosimetria – 1ª Fase: Pena-base fixada no mínimo legal. 2ª Fase: Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. 3ª Fase: Ausentes causas de aumento ou de diminuição. Pena inalterada. Regime aberto mantido. Mantida substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, do CP).

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 308/314, do MM. Juiz de Direito Dr. Diogo Volpe Gonçalves Soares, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal para condenar **Renata Lepri Neto** como incurso no artigo 38-A, *caput*, da Lei n. 9.605/98, à pena de 1 (um) ano de detenção, em

regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa no valor unitário mínimo.

Inconformada, a Defesa interpôs o competente recurso e pleiteia a absolvição I) sob o argumento de atipicidade da conduta; ou II) sob o argumento de erro de tipo (págs. 329/340).

Regularmente processado, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 346/347), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovisionamento do apelo ministerial (págs. 361/364).

É o relatório.

O recurso deve ser desprovido.

A apelante foi processada e condenada pela prática do crime de dano à Mata Atlântica, porque, segundo consta na denúncia:

“[...] em abril de 2017, na Avenida Fluminense, 20, Estufa II, nesta cidade e comarca, RENATA LEPRI NETO, qualificada à fl. 19, danificou vegetação nativa secundária do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração” (pág. 1).

Inicialmente, anoto que a responsabilidade criminal foi bem delimitada nos autos.

A materialidade delitiva e a autoria restaram demonstradas pelo boletim de ocorrência (págs. 6/14), croqui da área danificada (pág. 7), relatório fotográfico (pág. 9), auto de infração ambiental (pág. 11), laudo pericial que atestou dano à vegetação (págs. 34/37), bem como pela prova oral colhida.

Em solo policial, a ré narrou que:

“precisou fazer uma trilha para acesso ao seu barraco ao local dos fatos; que mesmo sem licença e com a área já embargada fez assim mesmo porque havia muita lama na parte frontal ao acesso do terreno” (pág. 27).

Na fase judicial, negou consciência da ilicitude. Afirmou ter feito uma trilha entre as bananeiras para ter acesso à sua residência. Disse ter feito a trilha no entorno das bananeiras para entrada e saída do *“barraco”*. Narrou que não construiu o *“barraco”*, o qual já existia e que referido imóvel lhe foi cedido por seu irmão. Afirma que não mora mais no mesmo imóvel, que saiu de lá para cuidar da gravidez. Disse não saber ser necessário pedir autorização/licença ao órgão ambiental para abrir a trilha. Negou saber que tivesse que pedir autorização, pois *“apenas tinha bananeiras no local”* (mídia – pág. 292).

A versão da ré de que a área não consistia em bioma de Mata Atlântica e que não tinha conhecimento sobre a necessidade de pedir autorização para danificar o bioma mata atlântica não merece acolhida, tendo em vista a falta de verossimilhança da narrativa.

Desse modo, referida exculpatória restou extremamente frágil, isolada nos autos, dissociada dos demais elementos de prova produzidos, especialmente dos esclarecimentos harmônicos e coerentes prestados pelo policial, ouvido sob o crivo do contraditório judicial.

Em solo judicial, o policial Marcelo Augusto Vieira Marques do Vale narrou que, em patrulhamento ostensivo e de fiscalização, constatou a prática de desmatamento efetuado pela ré. Esclareceu não conhecer a ré anteriormente, apenas o irmão desta, o qual

havia desmatado a área vizinha ao local dos fatos. Esclareceu que a vegetação suprimida era de floresta alta de restinga, estágio médio e que a ré confirmou ser responsável pelo local. Disse que notificou a ré, embargou a obra, mas esta havia descumprido a ordem legal e deu continuidade ao ato ilegal, tendo sido sancionada com multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em resposta à Defesa, respondeu ter comparecido ao local muitas vezes antes da data dos fatos e esclareceu que, nas vezes anteriores, a ré não havia desmatado. Afirmou que a área foi invadida pela ré, pois esta não tinha documentação, e a área era de 165 metros quadrados de desmatamento, equivalentes a 0,165 hectares. Em resposta à Defesa, afirmou haver apenas a residência do irmão da ré ao lado do imóvel desta, não havendo ocupação urbana consolidada. Negou haver ligação de água ou esgoto no local, pois se tratava de invasão. Disse, por fim, que a trilha feita pela ré foi construída em um terreno longo para chegar na casa dela (mídia – pág. 292).

A acusação formulou pedido de desistência da oitiva da testemunha Edson Marcelo da Silva, o que foi homologado (pág. 279).

No presente caso, o relato do policial foi harmônico e coerente com o boletim de ocorrência (págs. 6/14), o relatório fotográfico (pág. 9), o auto de infração ambiental (pág. 11) e o laudo pericial que atestou dano à vegetação (págs. 34/37) no sentido de que a ré danificou vegetação secundária, em estágio médio, do Bioma Mata Atlântica.

Desse modo, a versão apresentada pelo policial é merecedora de toda credibilidade, porque é pessoa isenta que não tinha

interesse de imputar a prática do delito à pessoa inocente.

Como qualquer outra testemunha, o policial prestou compromisso de dizer a verdade e não viria a Juízo para apresentar versão falsa tão somente para justificar a diligência. Além disso, é agente público cujos atos são dotados de fé pública.

Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais Superiores:

"Os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado" (STJ - AgRg no AREsp nº 1997048/ES, Relator(a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5 – Quinta Turma, DJe em: 21/02/2022).

Assim, não se pode desconsiderar a prova em questão por mera presunção, sem demonstração efetiva de suspeita ou má-fé, ou ainda prova concreta de que não corresponda à verdade real dos fatos.

Ademais, o laudo pericial atestou a ocorrência de dano à vegetação secundária, em estágio médio, do Bioma Mata Atlântica (págs. 34/37):

“Tratava-se de uma área localizada na Av. Fluminense nº 20 (ou 11), no Bairro Estufa II, no Município de Ubatuba/SP. Quando da realização dos exames periciais, no dia 01/07/2017, foi constatado o desmatado da vegetação nativa da referida área, bem como a presença de uma construção erigida em madeirite, de uso residencial, cuja área ao seu entorno se encontrava desprovida de vegetação e constituída por pavimentação térrea.

Conforme o Boletim de Ocorrência Ambiental de nº 010760, datado de 20/04/2017, tratava-se de uma área de aproximadamente 0,01650 ha, caracterizada como de especial preservação, bioma Mata Atlântica, situada fora

de Área de Preservação Permanente (A.P.P.) e fora de Unidade de Conservação (U.C.) ou Zona de Amortecimento (Z.A.), na qual, quando da referida autuação, foi constatada degradação ambiental mediante desmatamento de vegetação secundária típica de floresta alta de restinga em estágio médio de regeneração” (pág. 35).

Desse modo, não assiste razão à Douta Defesa quanto à tese de atipicidade da conduta, uma vez que restou comprovado que a conduta da ré infringiu o tipo objetivo descrito no artigo 38-A, da Lei n. 9.605/98, consistente em danificar vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica.

Conforme relato do policial ouvido em juízo, inexistiam outras construções ao redor da construção da ré. Igualmente, o croqui e relatórios fotográficos (págs. 7 e 9) demonstram a inexistência de outros imóveis na região, não havendo que se falar ocupação urbana consolidada.

De mais a mais, a Defesa não comprovou, conforme exige o artigo 156, *caput*, do Código de Processo Penal, a existência de ocupação urbana consolidada, nem trouxe elementos aptos a desconstituir a prova produzida pela acusação, notadamente o laudo pericial (págs. 34/37).

De igual modo, a conduta da ré preenche o tipo subjetivo consistente em dolo genérico, ou seja, danificou o bioma Mata Atlântica de forma voluntária e consciente. A própria ré admitiu ter consciência da realidade que a circundava, isto é, que construiu uma trilha danificando a vegetação existente no local, não havendo que se falar em erro de tipo (art. 20, do Código Penal).

Por derradeiro, não há que se falar em erro de proibição.

Como é sabido, ninguém poderá alegar o desconhecimento da lei para se furtar à aplicação da lei penal (artigo 21, primeira parte, do Código Penal).

A potencial consciência da ilicitude, elemento integrante da culpabilidade, quando ausente ou deficiente, enseja a figura do erro de proibição, tratando-se da falta percepção do agente quanto à ilicitude da conduta.

Nesse sentido, é a lição de Guilherme de Souza Nucci:

“É o erro incidente sobre a ilicitude do fato. O agente atua sem consciência de ilicitude, servindo, pois, de excludente de culpabilidade. O erro de proibição, até a Reforma Penal de 1984, era considerado apenas uma atenuante, na antiga redação do art. 48, III: “São circunstâncias que sempre atenuam a pena: (...) III – a ignorância ou a errada compreensão da lei penal, quando escusáveis”.

[...]

O desconhecimento da lei, isto é, da norma escrita, não pode servir de desculpa para a prática de crimes, pois seria impossível, dentro das regras estabelecidas pelo direito codificado, impor limites à sociedade, que não possui, nem deve possuir, necessariamente, formação jurídica. Aliás, esse é o conteúdo da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro: “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (art. 3.º). Portanto, conhecer a norma escrita é uma presunção legal absoluta, embora o conteúdo da lei, que é o ilícito, possa ser objeto de questionamento.

A pessoa que, por falta de informação devidamente justificada, não teve acesso ao conteúdo da norma poderá alegar “erro de proibição”. Frise-se que o conteúdo da lei é adquirido através da vivência em sociedade, e não pela leitura de códigos ou do Diário Oficial. Atualmente, no entanto, tendo em vista a imensa complexidade do sistema jurídico brasileiro, o “desconhecimento da lei” pode ser invocado pelo réu como atenuante (art. 65, II, CP)” (Nucci, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal: Volume Único. - 19. ed.- Rio de Janeiro: Forense, 2023).

A análise de potencial consciência da ilicitude deve ser feita à luz do homem médio e deve ser presumida à luz do caso

concreto.

No presente caso, a Defesa não logrou êxito em demonstrar que a ré agiu desprovida de conhecimento cultural acerca do caráter ilícito do fato, ônus que lhe competia, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal.

Em caso semelhante, já decidiu no mesmo sentido este Eg. Tribunal de Justiça:

“[...] Por outro lado, a alegação de que o apelante não possuía consciência da ilegalidade de sua conduta (supressão de vegetação em área de preservação permanente) não o alcança.

A ignorância da lei é escusável tão somente quando o erro for inevitável ou quando se configurar verdadeira forma de ignorância da lei.

Inescusável que alguém, com pleno acesso a todos os meios de informação e comunicação, não soubesse que é crime agir da forma como acima narrada”. (TJSP; Apelação Criminal 1500608-37.2022.8.26.0103; Relator (a): Miguel Marques e Silva; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Caconde - Vara Única; Data do Julgamento: 21/06/2024; Data de Registro: 21/06/2024).

Ante o exposto, não restou comprovado que a ré agiu amparada sob excludente de antijuridicidade (legítima defesa ou estado de necessidade), tampouco amparada sob excludente de culpabilidade (erro de proibição ou inexigibilidade de conduta diversa), uma vez que a ré inclusive demonstrou capacidade de residir em outro local, fato constatado quando do seu interrogatório.

Assim, a prova colhida é suficiente e segura para manter a condenação da apelante pelo crime do artigo 38-Ada Lei n. 9.605/98, não havendo se falar em atipicidade de conduta ou em

excludente de antijuridicidade ou de culpabilidade.

Passa-se à análise das reprimendas lançadas.

Em relação à pena privativa de liberdade, verifica-se que a reprimenda foi fixada em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação do crime cometido, nos termos dos artigos 59, *caput*, e 68, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu *quantum*, tanto que sequer objeto do reclamo defensivo. Conforme r. sentença:

“Observando-se os elementos previstos nos artigos 59 e 60, do Código Penal, fixo a pena base no mínimo legal, tornando-a definitiva, ante ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, ou de causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas, em 01 (um) ano de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa” (pág. 313).

Mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos da r. sentença.

Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso, mantendo-se inalterados os termos da r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora